



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05.412/18**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BAÍA DA TRAIÇÃO, correspondente ao exercício de 2017. Regularidade. Recomendação.*

### **ACORDÃO AC2 - TC - 01301/20**

#### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.412/18**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, sob a Presidência do Vereador **Luiz Sabino da Silva** e emitiu o relatório prévio de fls. 166/169, com as colocações a seguir resumidas:

01.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.

01.02. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 736.770,36** e a despesa orçamentária **R\$ 737.670,77**.

01.03. A despesa total do legislativo representou **7,00%** da receita tributária e transferências.

01.04. A despesa com pessoal da Câmara representou **64,25%** das transferências recebidas.

01.05. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.

01.06. A análise evidenciou:

i. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 900,41);

ii. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (R\$ 900,40);

iii. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (R\$ 7.031,67);

iv. Insuficiência financeira em 31/12/2017 (R\$ 62,38).

02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela unidade técnica, que emitiu, então, o relatório de análise da PCA (fls. 229/235), no qual concluiu pela existência das seguintes eivas:

02.01. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no montante de R\$ 900,41;

02.02. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 900,40;

02.03. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciárias Patronais em relação ao valor estimado, R\$ 7.031,67;

02.04. Insuficiência financeira em 31/12/2017, no montante de R\$ 62,38;

02.05. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo.

03. Novamente chamado a prestar esclarecimentos, o gestor apresentou defesa, analisada pela Auditoria às fls. 286/294, concluindo pela manutenção das seguintes impropriedades:

03.01. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 245,41;

03.02. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciárias Patronais em relação ao valor estimado (R\$ 7.031,67).

04. Instado a se manifestar, o MPjTC emitiu a cota de fls. 297/304, na qual:

04.01. Discordou do posicionamento técnico, entendendo pela existência de percepção de excesso de remuneração, por parte do Presidente da Câmara Municipal, no montante de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

32.889,20, em face da utilização, como parâmetro legal, do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.435/15, considerado inconstitucional pelo *Parquet*;

04.02. Requereu a notificação do gestor para exercer o contraditório sobre o assunto, uma vez que a irregularidade não fora apontada pelo órgão de instrução.

05. Efetuada a notificação, o gestor se manifestou nos autos e a Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 329/332), concluiu pela existência das seguintes falhas:

05.01. Não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais em época própria, em desrespeito ao princípio da competência;

05.02. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado de R\$ 7.031,67;

05.03. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 245,41.

06. Em face da constatação de nova restrição por parte da Auditoria (não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais em época própria, em desrespeito ao princípio da competência), o gestor foi instado a apresentar defesa, fazendo-o às fls. 336/339.

07. A Auditoria emitiu novo relatório técnico (fls. 348/350), no qual se posicionou pela manutenção das irregularidades a seguir:

07.01. Não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais em época própria, em desrespeito ao princípio da competência;

07.02. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado de R\$ 7.031,67;

07.03. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 245,41.

08. O MPjTC emitiu o parecer de fls. 359/366, no qual opinou pela:

08.01. **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Luiz Sabino da Silva, na qualidade de então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição;

08.02. **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao nominado ex-edil-Presidente prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua responsabilidade;

08.03. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Baía da Traição no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como realizar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e obedecer o limite constitucional para despesa orçamentária.

09. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas** as comunicações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a instrução processual, restaram as seguintes irregularidades, segundo o entendimento técnico:

- Não empenhamento das contribuições previdenciárias patronais em época própria, em desrespeito ao princípio da competência;
- Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado de R\$ 7.031,67;
- Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no montante de R\$ 245,41.

Quanto às questões previdenciárias, a Auditoria estimou contribuições patrimoniais devidas no exercício em **R\$ 99.533,70**, sendo recolhido em 2017 o montante de **R\$ 92.502,03**, restando, portanto, o não empenhamento e não recolhimento de **R\$ 7.031,67**.

A defesa, por sua vez, argumentou que a diferença se referia ao pagamento, em janeiro de 2018, de contribuições relativas a dezembro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O fato é reconhecido pela Unidade Técnica às fls. 231. Contudo, a eiva foi mantida por dois motivos: a inobservância do princípio contábil da competência, uma vez que a despesa não foi empenhada no exercício a que se referia, e pela insuficiência de saldo financeiro para saldar o débito. O mesmo raciocínio foi repetido na análise de defesa de fls. 289, reproduzida a seguir:

*Essa Auditoria entende infundados os argumentos do interessado, uma vez que, apesar da possibilidade do recolhimento ser realizado até o dia 20 do mês seguinte, conforme regra previdenciária, o empenho deve obedecer ao princípio contábil da competência, ou seja, se a contribuição previdenciária se refere à competência do mês de dezembro, o empenho deverá ser efetivado nesse período, mesmo que o pagamento/recolhimento seja efetivado no mês subsequente, conforme art. 35, II, da Lei 4.320/64.*

*Diante disso, esse corpo técnico entende pela manutenção da irregularidade quanto ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado (R\$ 7.031,67), visto que o empenho foi realizado com mácula ao princípio contábil da competência, não sendo efetivado no exercício devido, e que não houve manutenção de saldo financeiro para o pagamento dessa obrigação.*

Discordo, com a devida vênia, do posicionamento técnico. De fato, há impropriedade no empenhamento de contribuições previdenciárias fora do período de sua competência, mas o débito foi saldado no mês subsequente, não subsistindo a afirmação de pagamento a menor do valor devido à instituição previdenciária. Pelo descumprimento do princípio da competência em relação a um único empenho, no valor de R\$ 8.553,82<sup>1</sup>, é suficiente orientar a atual gestão, por meio de recomendação, que evite a repetição da falha.

A despesa orçamentária superior ao limite constitucional contido no art. 29-A da Carta Magna, a própria defesa reconhece a falha. Entretanto, é fundamental sopesar que o montante é irrisório (R\$ 245,41), não se revestindo de gravidade suficiente para ensejar reprimenda ao gestor.

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, de responsabilidade do Sr. **Luiz Sabino da Silva**, relativa ao exercício de 2017; e
2. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal, no sentido de realizar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e obedecer o limite constitucional para despesa orçamentária, não repetindo as falhas debatidas nos autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.412/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, de responsabilidade do Sr. Luiz Sabino da Silva, relativas ao exercício de 2017; e***
2. ***RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal, no sentido de realizar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e obedecer o limite constitucional para despesa orçamentária, não repetindo as falhas debatidas nos autos.***

*Publique-se e intime-se.  
2ª Câmara – Sessão remota.  
João Pessoa, 07 de julho de 2020.*

Assinado 8 de Julho de 2020 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 08:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO